JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.501.07-27

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. HSPM. Fornecimento de cestas básicas de alimentos. Pregão CONHECIDO. Contrato e TA REGULARES. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 61, Lei 4.320/64**.**

2.710ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 24.09.2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do Pregão 028/2005 e em julgar regulares o Contrato 06/2006 e o Termo Aditivo 027/2007.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e EURÍPEDES SALES.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de outubro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Pregão nº 028/2005, o Contrato nº 006/2006 e o Termo Aditivo nº 27/2007, firmados entre o Hospital do Servidor Público Municipal e a empresa Serra Leste Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda., tendo por objeto o fornecimento de cestas básicas de alimentos aos funcionários do referido Hospital, em um total aproximado de 2.700 (duas mil e setecentas) unidades mensais.

Em sua primeira manifestação, a Coordenadoria IV, por meio do trabalho da Agente de Fiscalização Cristina Midori Takayama, concluiu:

a) pela regularidade do Pregão, ressalvado o fato de que não foi atendido o prazo de 08 dias úteis de publicidade do Edital, cuja sessão de licitação ocorreu um dia antes do prazo correto;

b) pela irregularidade do Contrato nº 06/2005, em razão da insuficiência de recursos empenhados para o exercício, infringindo o artigo 61, da Lei 4.320/64 e

c) pela regularidade do Termo Aditivo 27/2007.

Após as defesas apresentadas pelo Superintendente daquela Autarquia e pelo Pregoeiro, restou justificada a impropriedade relativa ao prazo de publicidade do Edital, uma vez que ocorreu a publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação no prazo legal, concluindo a Auditoria desta Corte pela regularidade da licitação, sem qualquer ressalva.

Quanto ao Contrato, manteve a conclusão pela sua irregularidade.

A Auditoria pronunciou-se, ainda, acerca da notícia de cisão da empresa contratada, conforme relatório da Agente de Fiscalização Regina Eusébio Gonçalves, concluindo pela inexistência de motivos aptos a ensejar a rescisão do ajuste.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se pelo acolhimento do procedimento licitatório, com ressalva atinente à alteração dos parâmetros da pesquisa de mercado e pela rejeição do contrato e do aditivo, em razão da insuficiência de recursos empenhados e por decorrer o aditivo de ajuste irregular.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, requereu o acolhimento dos instrumentos em análise e, alternativamente, a aceitação dos efeitos financeiros deles decorrentes, à vista da inexistência de notícia da ocorrência de dolo, má-fé, ou prejuízo ao Erário.

A Secretária Geral opinou pelo acolhimento do procedimento licitatório em exame e pela rejeição do Contrato e do respectivo Aditamento.

Contudo, após determinação ao Órgão Auditor para esclarecer se teria ocorrido despesa sem prévio empenho, sobreveio a informação do Agente de Fiscalização Orestes Camargo Junior, no sentido de que as notas de empenho foram suficientes para atender a despesa realizada no exercício de 2006, não se configurando, portanto, infringência ao disposto no artigo 61, da Lei 4.320/64.

À vista do pronunciamento da Auditoria pela não ocorrência de despesa sem prévio empenho, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretária Geral retificaram seu entendimento anterior e manifestaram-se pela regularidade de todos os atos em exame.

É o relatório.

VOTO

Na esteira da manifestação dos Órgãos Técnicos e Especializados desta Corte, que adoto como razão de decidir, CONHEÇO do Pregão nº 028/2005 e JULGO REGULAR o Contrato nº 006/2006 e o Termo Aditivo nº 27/2007.

É o meu voto.